



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 20 - SEAQ (0095806)

SEI No. 21.0.000002315-6

Trata-se de Memorando da Seção de Contratos - SECNT (doc. 0059568), no qual comunica que o Contrato TRE/GO nº 57/2020 (doc. 0060166), firmado com a empresa DEL REI CARIMBOS LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de carimbos, encerrar-se-á em 17/09/2021.

Por meio de despacho (doc. 0060768), a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), registrou a impossibilidade da prorrogação do contrato e solicitou que a Assistência de Logística de Materiais (ALMAT) se manifestasse quanto ao interesse na continuação da contratação do objeto em questão e esta, por sua vez, confirmou o interesse na futura contratação (0061384) e juntou Termo de Referência (0061382) aos autos.

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras (SELCO), manifestou-se no sentido de que fossem realizados ajustes no Termo de Referência. A solicitação foi prontamente atendida pela ALMAT que juntou nova peça (0065445). Dando prosseguimento, a SELCO juntou propostas e fez consulta no banco de preços (docs. 0068882 e 0068887) sintetizando-as no mapa de preços (doc. 0068891 e 0068896), ocasião na qual informou que, dentre as apresentadas, a de menor preço foi a da empresa **HBL CARIMBOS E PLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, no valor de R\$ 16.482,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais)**. Registrou, por fim, que no Plano Anual de Contratações - PAC, referente ao exercício financeiro de 2021, não há previsão de contratações de mesma natureza, enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 0069415). Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e seu sócio majoritário encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 0088343 e 0088344).

Logo após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 0072917).

Em seguida, CBAQ corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando a contratação à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário (doc. 0080462).

Em sua análise (doc. 0082144), a Diretoria-Geral observou e determinou que:

Percebe-se, da análise dos dados apresentados, uma discrepância dos valores gastos nos anos anteriores com a estimativa de gastos com a nova contratação. Importante, ainda, sobrelevar que estamos nos estabelecendo em uma era de gestão informatizada, onde os processos estão digitalizados ou em processo de migração para o digital, de modo que, o gasto com carimbos deve ser ponderado dentro do panorama atual e das reais necessidades deste Regional.

Diante das informações apresentadas, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que reveja o consumo de carimbos pelas Unidades deste TRE-GO, bem como para se manifestar conclusivamente acerca da contratação em andamento.

Após tramitações de praxe, os autos voltaram à CBAQ, que assim se pronunciou (0094831):

Após manifestação desta Unidade (doc. nº 0080462/2021), a Diretoria-Geral, ao mencionar uma discrepância dos valores gastos nos anos anteriores com a estimativa de gastos com a nova contratação, solicitou que fosse revisto "(...) o consumo de carimbos pelas Unidades deste TRE-GO, bem como para se manifestar conclusivamente acerca da contratação em andamento" (doc. nº 0082144/2021).

Desse modo, após pronunciamento da Assistência de Logística de Materiais (doc. nº 0083354/2021) e, posteriormente, desta Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. nº 0088739/2021), foi elaborado novo Termo de Referência com as alterações então solicitadas (doc. nº 0088941/2021).

Adiante, Seção de Licitação e Compras - SELCO atualizou a proposta do fornecedor com menor preço (doc. nº 0092039/2021), elaborou o respectivo mapa comparativo de preços (doc. nº 0092042) e ratificou o enquadramento da despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da LLCA (doc. nº 0092045/2021).

Instada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para atender a despesa em tela (doc. nº 0093494/2021).

Foram juntadas certidões (docs. nºs 0088343, 0088344 e 0094102/2021), a partir das quais se constatou que a empresa e seus sócios encontram-se regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido em sanções impeditivas à sua contratação.

Visado instruir o feito, a Seção de Contratos elaborou novel instrumento contratual, adequando-o ao Termo de Referência retificado (doc. nº 0094011/2021).

Isto posto, a CBAQ, respaldada pela SAO, ratificou seu posicionamento supracitado no qual externa ser favorável à contratação da empresa **HBL CARIMBOS E PLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, no valor de R\$ 6.785,00 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais)**, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, a observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da contratação (doc. 0094831).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de carimbo.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas

por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. " (Grifos nossos)

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), pois está estimado em **R\$ 6.785,00 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais)**, enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas cinco propostas, além da pesquisa realizada no Banco de Preços, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 0093494).

Por fim, destaque-se que, não obstante a entrada em vigor a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, regulando Licitações e Contratos da Administração Pública, verifica-se que seu art. 193, inciso II, determinou que a vigência da Lei 8.666/1993 irá perdurar por dois (2) anos contados da publicação oficial da nova lei. Assim, considerando que o novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização da Lei 8.666/1993 para fundamentar o presente parecer.

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência (doc. 0088941), e considerando a existência de recursos para atender a despesa, **esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico** não

vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta da empresa **HBL CARIMBOS E PLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, para a prestação de serviços de confecção de carimbos, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações contidas no Termo de Referência (doc. 0088941), dentre as quais destaco que o serviço será prestado por demanda; na pesquisa de preços e enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras (doc. 0092045); no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira (doc. 0093494); nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 94831), bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE-GO 349/21 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **HBL CARIMBOS E PLACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, para a prestação de serviços de confecção de carimbos, no valor de R\$ 6.785,00 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os presentes autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para exame e apreciação da minuta de contrato (doc. 0094011), em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, c/c o no artigo 9º, inciso I, da Resolução TRE/GO 275/17, com redação dada pela Resolução TRE/GO 349/21.

Em seguida, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências devidas, dentre as quais emissão da nota de empenho, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da contratada e seu sócio majoritário**, e publicação da despesa no Portal da Transparência.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#).

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#).

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 17/06/2021, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 17/06/2021, às 19:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 18/06/2021, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 18/06/2021, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 18/06/2021, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0095806** e o código CRC **7DD9888C**.